Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-53.2006.8.19.0052**
**ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARUAMA**
**APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA**
**APELADA: ELIZABETH DE A. LANHAS E OUTRO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO**

***EMENTA*. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE CPF OU CNPJ DO EXECUTADO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 615/2025. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos da execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU, diante do baixo valor da dívida e da ausência de CPF ou CNPJ apto a individualizar a parte executada.

2. A execução foi ajuizada para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2001 a 2005, no valor originário de R$ 602,22. Após tentativas frustradas de localização do devedor e pesquisa que identificou homônimos, o feito permaneceu suspenso e arquivado, sendo posteriormente desarquivado. Intimado para regularizar a identificação do executado no prazo de 60 dias, sob pena de extinção, o Município permaneceu inerte.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a extinção da execução fiscal diante da ausência de CPF ou CNPJ do executado, não suprida pela Fazenda Pública após intimação específica, bem como se a medida viola o contraditório, a vedação à decisão-surpresa ou a competência tributária municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, acrescentado pela Resolução CNJ nº 617/2025, prevê a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, em qualquer fase do processo, inclusive no exame da petição inicial.

5. A Fazenda Pública foi expressamente intimada para sanar a irregularidade, com advertência quanto à possibilidade de extinção do feito, e permaneceu inerte, circunstância que afasta a alegação de violação ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 22/09/2026 09:17:41
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

6. A adequada individualização do sujeito passivo constitui pressuposto necessário à realização de pesquisas patrimoniais e de medidas constritivas, não sendo admissível utilizar os sistemas eletrônicos para definir, entre pessoas homônimas, quem efetivamente figura como devedor, diante do risco de constrição do patrimônio de terceiro estranho à execução.
7. Incumbe ao ente exequente fornecer os elementos necessários à correta identificação do devedor, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Fazenda Pública nessa providência, especialmente quando concedida oportunidade específica para regularização.
8. A ausência de CPF ou CNPJ configura fundamento autônomo para a extinção da execução fiscal, razão pela qual a manutenção da sentença independe da verificação de outras execuções contra o mesmo devedor para fins de soma dos respectivos valores ou da existência de bens passíveis de constrição.
9. Inaplicável a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, diante da inexistência de requerimento tempestivo da Fazenda Pública e, sobretudo, da ausência de identificação segura do próprio sujeito passivo.
10. A disciplina estabelecida pela Resolução CNJ nº 547/2024 não interfere na competência tributária dos entes federativos, inserindo-se nas medidas destinadas à racionalização e à eficiência do processamento das execuções fiscais.

**IV. DISPOSITIVO**
11. Negado provimento ao recurso

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, §§ 2º e 5º, e 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025*

*Jurisprudências relevantes citadas: STF, Temas nº 1.184 e nº 1.428 da repercussão geral; 0011892-65.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 30/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL TJRJ, Apelação nº 0011006-61.2015.8.19.0070, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 04.09.2026; TJRJ, Apelação nº 0014349-65.2015.8.19.0070, Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 12.09.2026.*

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Araruama contra sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito executado (IPTU) e da falta de indicação de CPF ou CN parte executada, à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Em síntese, narra a parte autora, em sua petição inicial, que é titular de crédito tributário representado por Certidão de Dívida Ativa e propôs execução fiscal em face de Elizabeth de A. Lanhas e outro, visando à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel situado na Estrada do Engenho Grande, lote 05, Ponte dos Leites, Araruama, referente aos exercícios de 2001 a 2005, conforme CDA nº 011163.

Requereu a citação da parte executada para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, com incidência dos encargos legais e honorários advocatícios, bem como a realização de citação por edital, se necessário, e arresto e avaliação de bens na hipótese legal [ID000002]. O juízo inicial determinou a citação na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 e fixou honorários em 10% para a hipótese de pronto pagamento [ID000002].

No curso do feito, foi certificada dúvida quanto à citação em razão de endereço incompleto da executada, tendo o juízo determinado a emenda da inicial para complementação do endereço, sob pena de extinção [ID000002].

O Município informou novo endereço e requereu o prosseguimento do feito, pedido que foi deferido, mas sobreveio nova certidão informando dúvida na expedição do mandado, por se tratar do mesmo endereço anteriormente reputado insuficiente [ID000002].

Após nova vista, o exequente reiterou o endereço da executada, juntou documentos cadastrais do imóvel e substabelecimento, requerendo a citação por oficial de justiça, o que foi deferido com determinação de expedição de mandado. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, este restou negativo, pois o oficial de justiça informou não ter localizado a executada por insuficiência do endereço [ID000002].

Na sequência, o Município requereu consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de endereço atualizado da executada, tendo o juízo determinado a pesquisa e juntada da respectiva tela, com citação em caso de endereço diverso [ID000002].

Posteriormente, foi consignado que o sistema identificou homônimos em nome da executada, determinando-se vista ao exequente [ID000002].

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, o Município requereu a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da LEF, sobrevindo despacho que suspendeu o curso da execução pelo prazo de um ano [ID000028], com intimação eletrônica do exequente [ID000030], certificação da intimação tácita [ID000031].

Posteriormente, houve pedido de desarquivamento [ID000036], certidão de expiração do prazo requerido pelo exequente [ID000037] e despacho que intimou o Município, no prazo de 60 dias, a regularizar o CPF ou CNPJ dos executados, sob pena de extinção, com fundamento no art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024 [ID000039], seguido de intimação eletrônica [ID000041] e certidão de intimação via Domicílio Judicial Eletrônico [ID000042].

Sentença proferida pela Magistrada Magistrada Anna Karina Guimaraes Francisco Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Araruama, com o seguinte dispo [ID000046]:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

*"(...) Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários ante a ausência de manifestação da parte executada. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se." [ID000046]*

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razões pelas quais o conheço.

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a extinção da execução fiscal diante da ausência de CPF ou CNPJ do executado, não suprida pela Fazenda Pública após intimação específica, bem como se a medida viola o contraditório, a vedação à decisão-surpresa ou a competência tributária municipal.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 617/2025 acrescentou o art. 1º-A à Resolução CNJ nº 547/2024, estabelecendo a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, em qualquer fase do processo, inclusive no exame da petição inicial.

Frise-se que, a validade das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.428 da repercussão geral, no qual se reconheceu que as providências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça não interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais, em atenção ao princípio constitucional da eficiência.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005, no valor originário de R$ 602,22, sem indicação, na Certidão de Dívida Ativa, de CPF ou CNPJ apto a individualizar a parte executada.

Nota-se que foram realizadas tentativas de localização do devedor e, após diligência negativa do oficial de justiça, o próprio Município requereu consulta ao INFOJUD, informando não dispor do CPF do executado. Inclusive, na pesquisa, foram identificados homônimos, inviabilizando a individualização segura do sujeito passivo.

Posteriormente, a pedido do exequente, a execução foi suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, permanecendo arquivada até 2025.

Ressalte-se que, após o desarquivamento, o Município foi expressamente intimado para, no prazo de 60 dias, regularizar o CPF ou CNPJ do executado, sob pena de extinção, com fundamento no art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, mas, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Não há, portanto, violação ao princípio da não surpresa ou ao devido processo legal, uma vez que a Fazenda Pública teve oportunidade específica para sanar a irregularidade e foi previamente advertida acerca da consequência de sua inércia.

Da mesma forma, não se aplica a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, pois, além de não ter sido formulado requerimento nesse sentido, subsiste questão antecedente: a ausência de identificação segura do próprio sujeito passivo.

Ora, a realização de pesquisas patrimoniais e de medidas constritivas pressupõe a prévia individualização do executado, não sendo cabível utilizar os sistemas eletrônicos para definir, entre homônimos, quem efetivamente figura como devedor, sob pena de atingir patrimônio de terceiro estranho à relação processual. Nesse caso, cabe à Fazenda Pública fornecer os elementos necessários à correta identificação daquele contra quem promove a execução.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de necessidade de verificação de outras execuções contra o mesmo devedor para soma dos valores, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Isso porque a ausência de CPF ou CNPJ constitui fundamento autônomo para a extinção do feito, nos termos do art. 1º-A, independentemente do valor da dívida.

Nesse contexto, as alegações relativas à existência de bens penhoráveis, à adoção de medidas administrativas de cobrança, ao protesto do título e à capacidade arrecadatória do Município não afastam o fundamento para a manutenção da sentença.

Destarte, considerando que a execução permaneceu sem identificação válida da parte executada e que o Município, embora regularmente intimado para sanar a irregularidade, permaneceu inerte, não há fundamento para a cassação da sentença.

A propósito, seguem os seguintes julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

> *"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE PESQUISA EM SISTEMAS CONVENIADOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA OBTENÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de indicação válida do CPF do executado, após prévia intimação da Fazenda Pública para regularização. Sustenta o ente municipal que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional não exigem a indicação do CPF ou CNPJ como requisito da Certidão de Dívida Ativa, invocando a Súmula 558 do STJ e os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual. Re[illegible] reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*Discute-se se a ausência de indicação válida do CPF do executado, não suprida após intimação específica do exequente, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, à luz do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, bem como das diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1.184 da repercussão geral e pelo TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*A Lei nº 6.830/1980 não exige expressamente a indicação do CPF do executado como requisito da Certidão de Dívida Ativa ou da petição inicial da execução fiscal.*
*A Súmula 558 do STJ veda o indeferimento da petição inicial da execução fiscal exclusivamente pela ausência de indicação do CPF, RG ou CNPJ da parte executada.*
*Sobreveio a Resolução CNJ nº 617/2025, que acrescentou o art. 1º-A à Resolução CNJ nº 547/2024, determinando a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ do executado, inclusive em qualquer fase processual.*
*A Fazenda Pública foi regularmente intimada para sanar a irregularidade referente à identificação cadastral do executado, mas deixou de atender à determinação judicial.*
*O requerimento de pesquisa em sistemas conveniados não transfere ao Poder Judiciário o ônus de obtenção dos dados necessários à adequada qualificação do sujeito passivo nem afasta a incidência da norma administrativa editada pelo CNJ.*
*A execução fiscal possui valor inferior a R$ 10.000,00, hipótese abrangida pelas medidas de racionalização decorrentes do Tema 1.184 do STF, voltadas à eficiência administrativa na cobrança judicial de créditos fiscais.*
*A observância das Resoluções do CNJ é obrigatória para os órgãos jurisdicionais, conforme orientação do STF e entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.*
*Ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, correta a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.*

*IV. DISPOSITIVO*
*Recurso desprovido.*

*Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 37, caput, e 103-B, § 4º; Código de Processo Civil, arts. 317, 485, IV, 489, § 1º, IV, 921, § 4º-A, e 932; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 2º, § 5º, 6º e 28; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, § 1º, e 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025; CTN, art. 141.*

*Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005703-41.2016.8.19.0067, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 06/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0035060-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Érica de Paula Rodrigues da Cunha, Segunda Câmara de Direito Público, julgamento em 02/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0015379-38.2015.8.19.0070, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 20/08/2026; TJRJ, Apelação nº 0015175-91.2015.8.19.0070, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 11/08/2026; TJRJ, Apelação nº 0006323-83.2012.8.19.0070, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 14/07/2026*
*(0011892-65.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 30/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

*"Execução fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013. Inconformismo do município de São Francisco de Itabapoana (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de indicação do CPF do executado, imprescindível à sua identificação. Inteligência da Resolução CNJ nº 547/2024, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da repercussão geral, passou a prever, em seu artigo 1º-A, que deverão ser extintas as execuções fiscais que não contenham a indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Fazenda Pública que quedou-se inerte, mesmo após ser intimada a regularizar a questão, limitando-se a requerer pesquisa nos sistemas conveniados do TJRJ. Exequente que sequer trouxe o nome completo do executado, sendo certo que o endereço só aponta o logradouro, inviabilizando qualquer possibilidade de identificação do executado. Extinção do feito, com fundamento na Resolução nº 547/2024 se mostra pertinente e adequada, diante da ausência de dados mínimos para identificar e localizar o executado. Julgamento monocrático autorizado à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII da CF, uma vez que há inúmeras demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, IV, "a" da Lei de Ritos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0011006-61.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 04/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"*

*"EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA SEM INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO.EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO EXEQUENTE. INFORMAÇÃO DO CPF DO EXCUTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO NOVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO RECONHECIDO COMO MÍNIMO NECESSÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 617/2025. TEMA Nº 1.184 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (0014349-65.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 12/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO**
**DESEMBARGADOR RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ